



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 28 junho de 19 91

ACORDÃO Nº GSRF/01-01.128

Recurso nº: - RP/Nº 105-0.121

Recorrente: - FAZENDA NACIONAL

Recorrida: - QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: COMÉRCIO DE BEBIDAS BRANCO LTDA.

IRPJ - ATIVO IMOBILIZADO - EMPRESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - GARRAFAS E ENGRADADOS - Os engradados e vasilhames, que não se destinam à venda, devem ser classificados no ativo imobilizado, na hipótese de se destinarem à manutenção da atividade da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Waldevan Alves de Oliveira e Sebastião Rodrigues Cabral, que negavam provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 26 de junho de 1991

MARIAM SELLE

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: João Dias Neto, Márcio Machado Caldeira, Lourierdes Fiuza dos Santos, Carlos Walberto Chaves Rosas, Manoel Antonio Gade

lha Dias e Benedicto Onofre Evangelista. Ausentes justificadamen-
te, os Conselheiros Aquiles Rodrigues de Oliveira e Luiz Alber-
to Cava Maceira.

A handwritten signature or stamp, possibly reading "R. Dias", enclosed in a circular mark.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855-001.063/88-46

RECURSO Nº: RP/Nº 105-0.121

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.128

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: COMÉRCIO DE BEBIDAS BRANCO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão 105-3.204, portador da seguinte ementa:

"CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - Ativo - Classificação das Contas - Classificam-se no Ativo Circulante, desobrigados, deste modo, de serem corrigidos monetariamente, os valores de engradados e vasilhames adquiridos com a finalidade de acondicionamento e embalagem de produtos destinados à revenda."

O recurso apoia-se no voto vencido da eminente Conselheira MARIAM SEIF e sustenta ser incorreta a classificação dos bens no ativo circulante, citando, a respeito, o Parecer Normativo nº 90/76, item 4, que estabelece:

"b - os vasilhames e embalagens destinados à exploração do objeto social, ou à manutenção das atividades da pessoa jurídica, quer em estoque, quer em poder de terceiros, devem figurar no ativo imobilizado."

Intimada, o sujeito passivo apresentou contra-razões, destacando o voto do eminente Conselheiro DIGÊSIO GURGEL DE FERNANDES, que ao dar provimento ao recurso voluntário da contribuinte'

destacou que pelo levantamento fiscal juntado aos autos verifica-se que todos os anos a empresa procedeu as baixas e novas aquisições de caixas e garrafas, demonstrando com isso que compra e vende engradados e garrafas juntamente com os produtos de sua atividade, citando, ainda decisão da colenda Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Termina por pedir o improvimento do apelo.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-01.128

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade devendo ser conhecido.

Quanto ao mérito procede o recurso interposto pela Fazenda Nacional. Realmente, apesar de se tratar de questão tormentosa, não há negar que o entendimento prevalente no seio deste Conselho coincide com o que é sustentado pela douta Procuradoria.

Com efeito, o art. 179 da Lei nº 6.404/76, ao cuidar do ativo imobilizado, estabelece que nele devem ser classificados os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa.

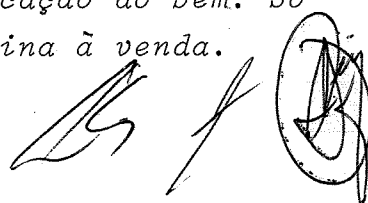
Indubitavelmente os engradados e vasilhames são bens que se destinam à manutenção das atividades da empresa, sendo procedente a sua classificação no ativo imobilizado.

FRAN MARTINS, em seus "COMENTÁRIOS À LEI DAS S.A.", ao tratar do ativo imobilizado (art. 179) acentua:

"Ao contrário do que se pode concluir pelo nome, o termo imobilizado não significa a falta de mobilidade física dos bens de uma empresa. Tecnicamente, a expressão indica a inexistência, por parte da empresa, de intenção, à época da feitura do balanço geral, de transformar os seus bens em dinheiro.

Imobilização, no sentido técnico, exprime toda a ação ou efeito de tornar as coisas móveis sem movimento."

Como se depreende da análise feita, há inegável elemento subjetivo na definição da correta classificação do bem. Somente se considera imobilizado o bem que se destina à venda.



Acórdão nº-CSRF/01-01.128

No caso, os engradados não se destinam à venda, mais apenas acondicionam o produto vendido, que é a bebida. Ao invés de transferir o conteúdo para os engradados e vasilhames dos consumidores trocam-se os referidos utensílios. Todavia, é certo que não há intuito de venda e, de outro lado, há o interesse e mesmo a necessidade de serem mantidos garrafas e engradados no domínio da empresa.

Portanto, parece ser irrepreensível o entendimento es posado pelo Parecer Normativo 90/76 já citado anteriormente.

Em face dessas considerações voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), em 28 de junho de 1991


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR